



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

DECRETO 390 DE 08 DE JULHO 2021

“Dispõe sobre o retorno das atividades e aulas presenciais na rede de ensino do Município de Teixeira e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Teixeira – MG, **NIVALDO RITA**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública Internacional para o novo Coronavírus – COVID 19 (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que em 06 de fevereiro de 2020 foi publicada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que a rápida contaminação do novo Coronavírus (Covid-19) pelo mundo já se configurava uma pandemia;

CONSIDERANDO que foi publicada a Portaria nº 356/GM/MS, de 11 de março de 2020, que regulamenta a operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979/20;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19)" no Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529 de 25 de março de 2020 que "Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus" no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.205, de 15 de junho de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a declaração de situação de emergência no âmbito do Município em decorrência da pandemia da COVID-19;



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO que as informações e recomendações de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus estão sendo atualizadas diariamente, à medida que os casos aumentam e que novos conhecimentos científicos são publicados;

CONSIDERANDO, que segundo a cientista-chefe da OMS, Soumya Swaminathan, a imunidade coletiva contra a COVID19, estima um percentual de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da população para atingimento da chamada “imunidade coletiva”;

CONSIDERANDO que segundo o imunologista Chloé Pasin, da Universidade de Zurique, a imunidade coletiva exige a cobertura vacinal de 70% (setenta por cento) da população;

CONSIDERANDO que estudo preliminar do University College de Londres a imunidade de grupo é alcançada com a vacinação de 70% da população;

CONSIDERANDO que nota técnica expedida em 27 de março de 2021 pela congregação da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo esclarece que a imunidade coletiva por contágio da SARS-CoV-2 não é “opção a ser considerada nas respostas nacionais, tanto por razões científicas, como por razões éticas”, e que “uma vacinação efetiva e abrangente é a melhor e mais segura forma de alcançar o cenário da imunidade coletiva”.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE DE RETORNO DAS ATIVIDADES E DAS AULAS PRESENCIAIS NO SISTEMA DE ENSINO DO MUNICÍPIO

Seção I

Objetivo e Abrangência

Art. 1º Este Decreto dispõe política pública municipal de retorno das atividades escolares e aulas presenciais no enfrentamento da COVID-19 mediante o estabelecimento de critérios objetivos de análise científica e de medidas sanitárias preventivas de transmissão e infecção pelo SARs-Cov-2 ou novo coronavírus.

Art. 2º As normas deste Decreto são aplicáveis ao território do Município de Teixeira, abrangendo a totalidade das unidades de ensino, públicas ou privadas, mantidas:

- I – Pelo Município de Teixeira; ou
- II – Pelo Estado de Minas Gerais; ou
- III – Pela iniciativa privada.

Seção II

Da Competência do Município



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Art. 3º As disposições de controle constantes deste Decreto foram expedidas em conformidade com os fundamentos vinculados a competência do Município, a fundamentação científica e aos indicadores epidemiológicos e de disponibilidade de leitos hospitalares para tratamento dos cidadãos infectados pelo SARS-CoV-2.

Art. 4º A competência do Município na expedição de medidas necessárias para controle da pandemia em nível local tem por fundamento:

I - O art. 3º, incisos, I, II, III-A, IV, VI, alínea "b" da Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020;

II - O art. 23, inciso II c/c o art. 198, §1º c/c o art. 200, inciso II todos da Constituição da República de 1988 que asseguram, de forma expressa, a competência ao Município para agir regionalmente, de forma descentralizada, em sistema único, para executar normas de controle epidemiológico;

III - Decisões proferidas pelo STF:

a) ADPF nº 672/DF¹ e ADI 6341/DF² no sentido de que o Município tem competência concorrente com União e Estado para legislar sobre saúde pública;

b) ADI 6343/DF³ reconhecendo que "estados e municípios, no âmbito de suas competências e em seu território, podem adotar, respectivamente, medidas de restrição à locomoção

¹ [...]CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, *ad referendum* do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, RECONHENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; INDEPENDENTEMENTE DE SUPERVENIÊNCIA DE ATO FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, sem prejuízo da COMPETÊNCIA GERAL DA UNIÃO para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. [...] (grifei)

² Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme à letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações - FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

³ Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a cautelar para i) suspender parcialmente, sem redução de texto, o disposto no art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, a fim de excluir estados e municípios da necessidade de autorização ou observância ao ente federal; e ii) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos no sentido de que as medidas neles previstas devem ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada, devendo ainda ser resguardada a locomoção dos produtos e serviços essenciais definidos por decreto da respectiva autoridade federativa, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos o Ministro Marco Aurélio (Relator), que trazia a referendo o



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

intermunicipal e local durante o estado de emergência decorrente da pandemia do novo coronavírus, sem a necessidade de autorização do Ministério da Saúde para a decretação de isolamento, quarentena e outras providências"⁴ ;

CAPÍTULO II **DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES OBJETIVAS NECESSÁRIAS AO RETORNO DAS** **ATIVIDADES ESCOLARES E AULAS PRESENCIAIS**

Seção I

Dos requisitos de natureza epidemiológica e científica

Art. 5º São condições cumulativas para o retorno das atividades escolares e aulas presenciais no âmbito do Município de Teixeira:

- I – Dados epidemiológicos e de disponibilidade de leitos mediante enquadramento do Município na “onda amarela” ou “onda verde” do programa Minas Consciente;
- II – Cobertura de 100% (cem por cento) de vacinação dos profissionais de educação da rede de ensino do Município;
- III – Cobertura mínima de 70% (setenta por cento) de vacinação da população do Município de Teixeira.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, será considerado:

- I – Vacinação como sendo o processo completo de imunização do cidadão pessoa mediante o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:
 - a) aplicação do número de doses recomendada pelo fabricante da respectiva vacina;
 - b) implemento do período posterior a aplicação da dose única ou última dose, conforme o caso, segundo a recomendação adotada pelo Ministério da Saúde através do Plano Nacional de Imunização e informes técnicos de orientação e expedidos no âmbito do PNI pela ANVISA e/ou Ministério da Saúde.
- II – População como sendo o número correspondente total de habitantes do Município conforme última estimativa expedida pelo IBGE, independentemente de cor, raça, sexo ou idade.
- III – Profissionais da educação os profissionais que desempenham funções no estabelecimento de ensino nas seguintes áreas:
 - a) Direção;
 - b) Administrativa;
 - c) Docência, incluídas as atividades de apoio e suporte pedagógico;

indeferimento da medida liminar, e, em parte, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que deferiam parcialmente a medida cautelar para conferir interpretação conforme ao inciso II do § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso, ausente justificadamente. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 06.05.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

⁴ Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442816&ori=1>



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

- d) Merenda escolar;
- e) Limpeza;
- f) Zeladoria, manutenção e portaria;
- g) Transporte escolar;

Seção II

Das condicionantes de prevenção sanitária

Art. 6º Além do atendimento integral das disposições contidas no art. 5º, o retorno das atividades escolares e aulas presenciais fica condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos de prevenção sanitária:

I – Elaboração de protocolo ou instrumento congênere pelo respectivo estabelecimento de ensino, onde sejam estabelecidas as normas de:

- a) Distanciamento entre profissionais de educação e/ou alunos, com a indicação da lotação máxima diária das instalações físicas da escola;
- b) Aferição e controle de sintomas de infecção por SARS-Cov-2;
- c) Treinamento e conscientização de profissionais da educação quanto as medidas de prevenção sanitária, especialmente quanto ao uso obrigatório álcool gel e máscara e o não compartilhamento de materiais e utensílios;
- d) Limpeza e sanitização das instalações físicas, mobiliário e superfícies de contatos localizadas nas unidades de ensino;

II – Termo de fiscalização expedido pela Secretaria Municipal de Saúde atestando que as normas e protocolos indicados no inciso anterior foram efetivamente implementadas pela respectiva instituição de ensino.

Parágrafo único. O uso obrigatório de máscaras deverá observar as hipóteses e condições de dispensa previstas no §7º do art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, GERAIS E FINAIS

Art. 7º Competirá à Secretaria Municipal de Saúde divulgar semanalmente a situação de enquadramento epidemiológico e vacinação do Município para fins de aplicação do disposto nos incisos I, II e III do art. 5º deste Decreto.

Art. 8º Em razão do não atendimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do *caput* e parágrafo único do art. 5º deste Decreto, fica determinada a suspensão das atividades escolares e aulas presenciais no Município de Teixeira.



Prefeitura Municipal de Teixeira

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A suspensão determinada no *caput* somente deixará de subsistir quando atendidos integralmente os requisitos do art. 5º e o cumprimento, cumulativo, das condicionantes constantes do art. 6º.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir portarias visando a regulamentação, complementação e execução das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeiras, 08 de julho de 2021.

Nivaldo Rita

Nivaldo Rita
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO	CERTIDÃO
Aos <u>08/07/21</u> publiquei esse Decreto no Quadro de Publicações da Prefeitura conforme Art. 88 da LOM. <i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Certifico que registrei esse Decreto em Livro Próprio. Teixeiras, <u>08/07/21</u> <i>SATZ</i> Solange Apª A. Silva Servidor Responsável